

Processo nº:	0134260-26.2011.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de Supervia Concessionária de Transportes Ferroviários S.A. Sustenta a parte autora que a primeira ré, operadora de serviços de transporte de passageiros através de trens urbanos tem prestado o serviço de forma defeituosa. Informa que os trens da Supervia apresentam sistema de circulação de ar insatisfatório, em decorrência da inoperância de grande parte dos ventiladores presentes nas composições, ou de sua inadequação. Afirma que foi instaurado procedimento administrativo e tal constatação foi confirmada pela própria ré que se comprometeu por diversas vezes sanar as irregularidades, porém ser alcançar resultados satisfatórios. Sustenta que no período de dois anos, apesar das várias oportunidades dadas a parte ré, as reclamações aumentaram. Decisão de fls. 18/24 deferindo a tutela antecipada. A ré interpôs embargos de declaração às fls. 32/48 rejeitados às fls. 352/354. Contestação às fls. 359/386. A parte ré sustenta a existência de inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir. No mérito sustenta a ausência de falha na prestação do serviço. Afirma que a ação civil pública foi proposta com base em reclamações realizadas durante o verão e se referem genericamente ao calor e não a inexistência de ar-condicionado. Afirma que o verão de 2010 foi o mais quente e atípico de modo que o sistema de ar-condicionado, apesar do correto funcionamento, não deu vazão ao extremo calor. Salienta que o processo administrativo da AGETRANSF teve conclusão favorável a parte ré. Salienta que há impossibilidade técnica de garantir o funcionamento integral e ininterrupto de todos os ventiladores, mas que diariamente são realizados reparos e manutenção. Salienta que está em tramite processo de realização de compra de novos ar-condicionados para a mudança gradativa dos ventiladores em toda a sua frota. Considera que não há dano material ou dano moral coletivo a indenizar. Afirma que a paralização momentânea de alguns ventiladores gera mero aborrecimento. A parte ré interpôs agravo de instrumento cuja cópia encontra-se às fls. 880/904. Réplica de fls. 909/928 rebatendo os argumentos da contestação. As partes manifestaram-se em provas às fls. 957 e 959/961. Decisão de fls. 966/968 saneando o feito, rejeitando as preliminares exceto a falta de interesse de agir, e decidindo sobre as provas. Embargos de declaração às fls. 971/984 e fls. 986/990 decididos às fls. 992 rejeitando o primeiro e acolhendo o segundo. Cópia de agravo de instrumento interposto pela ré às fls. 994/1011. Manifestação do MP trazendo os quesitos para prova pericial às fls. 1021/1023. Embargos de

declaração de fls. 1028/1030 solicitando o desentranhamento de quesitação do MP por entender intempestiva e a revogação da decisão que determinou o pagamento da perícia pelo réu, decidido às fls. 1032. Cópia de agravo de instrumento interposto pela ré às fls. 1045/1057. Cópia de Acórdãos às fls. 1060/ 1067 e 1074/1076 mantendo as decisões agravadas. Decisão de fls. 1202 reconsiderando a decisão de fls. 966/968 por entender a prova pericial desnecessária. As partes manifestaram-se em alegações finais às fls. 1206/1233 e fls. 1240/1247. Agravo retido interposto pela ré às fls. 1234/1239 com contrarrazões de agravo às fls. 1249/1255. Este é o Relatório. Decido. Trata-se de Ação Civil Pública que visa tutelar direito ao transporte coletivo público regular e contínuo e eficiente. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir que deve ser analisada de acordo com as afirmações da parte autora. A consistência do pedido é matéria de mérito e leva a procedência ou não do pedido. O feito encontra-se maduro para a sentença, sendo desnecessária a realização de prova pericial, uma vez que há farto conteúdo probatório, incluindo vistorias realizadas pelo próprio Ministério Público e pela Agetransp, além da apresentação de reclamações de usuários. Desta feita mantenho a decisão agravada. Pretende o Ministério Público, a condenação da sociedade ré a prestar serviço de transporte coletivo eficiente e adequado, com a existência de sistema de ventilação adequado nas composições ferroviárias. O Ministério Público instaurou inquérito civil para apurar as irregularidades que lhe foram informadas, tal procedimento perdurou por três anos ante a existência de possibilidade de se sanar tais irregularidades. No entanto, afirma o Ministério Público que continua a receber reclamações com relação a precariedade do sistema de ventilação dos trens. No referido inquérito existe ofício da AGETRANSP (fls. 15) em que restou comprovada a existência de falha no sistema de ventilação conforme a conclusão ora transcrita: ' Por todo o exposto e dado às reclamações feitas pelos usuários, temos o entendimento de que o sistema de ventilação no inferior dos carros de passageiros precisa de correções de forma a propiciar uma climatização de acordo com as normas de conforto térmico inerentes ao transporte de massa para os trens de passageiros sem ar condicionado, e sobretudo, em se tratando do Estado do Rio de Janeiro onde são registradas elevadas temperaturas ao longo dos ramais ferroviários operados pela Concessionária Supervia.'. Nota-se que, em contestação, a parte ré confirma a dificuldade de proceder a climatização em suas composições férreas. No entanto, busca se elidir de suas responsabilidades imputando ao verão do Rio de Janeiro a responsabilidade do calor dentro dos trens. Ora, é justamente porque, tanto no verão quanto no inverno, o Rio de Janeiro apresenta altas temperaturas é que a parte ré deve atender as suas obrigações de prestar um serviço adequado e eficiente, e manter em seus trens equipamentos necessários para fornecer um conforto térmico aos seus passageiros, independente da estação do ano. A parte ré

deve pautar o fornecimento do serviço observando os ditames do princípio da boa-fé objetiva que lhe determina o cumprimento de deveres anexos. O fato de haver sistema de ar-condicionado nos trens, mesmo que operantes, mas que não cumprem o objetivo de trazer conforto térmico aos passageiros se apresenta como violação positiva do contrato de transporte firmado com os consumidores bem como com o Poder Público Concedente. Salienta-se que a própria ré confirma que diariamente ocorrem novos problemas com seus equipamentos que são enviados para reparos. Verifica-se que deveria haver uma manutenção prévia eficiente para que não ocorressem problemas com os sistemas de ventilação diariamente, mas apenas de forma excepcional e esporádica, como é esperado de casos fortuitos e força maior. Deve-se prevenir o defeito para não repassar ao usuário do serviço um risco que deve ser do fornecedor. A ré confirma que o sistema de ventiladores não se mostra suficiente para acabar com o problema de forma definitiva e afirma que trabalha na solução de longo prazo, com a troca por ar-condicionado. Quanto ao pleito de indenização por danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente, tem-se que não merece prosperar, eis que não comprovados, ressaltando-se que não se pode presumir a sua existência. De fato, não seria pertinente se constituir antecipadamente a ocorrência de lesão patrimonial individualmente a todos os usuários do serviço, sem a análise de cada caso isolado, para se verificar, de fato, tais danos existiram e se provieram da conduta ilícita da ré. O mesmo ocorre com o pleito de indenização por danos morais causados aos consumidores, de forma individual, uma vez que cabe a cada usuário, que se sentiu ofendido em valores imateriais, postular e comprovar o abalo psicológico irrazoável decorrente da má prestação do serviço, ressaltando-se que, no caso em tela, tal dano moral não decorre in re ipsa, não podendo, portanto, ser acolhido na presente ação. Salienta-se que nos autos consta uma melhora na prestação do serviço com a apresentação de planejamento para substituição das composições para que passem a contar com ar-condicionado (fls. 1182/1185). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, para tornar definitiva a tutela antecipada. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa ante a sua maior sucumbência. P.R.I.